

“Dispõe sobre a assistência médica e odontológica na rede Municipal de ensino de Atibaia e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Atibaia a assistência médica e odontológica na forma desta Lei.

Art. 2º - A assistência médica e odontológica de que trata esta Lei é direito de todos os alunos regularmente matriculados da 1ª a 5ª série do ensino fundamental dos estabelecimentos público de ensino.

Art. 3º - A assistência médica e odontológica de que trata esta Lei será preventiva e curativa.

Art. 4º - Compreende assistência médica e odontológica preventiva a realização, por profissionais devidamente credenciado pelo órgão oficial de saúde do Município de Atibaia, de exames semestrais, obrigatórios a todos os alunos matriculados regularmente na rede de ensino, abrangendo:

- a) avaliação odontológica
- a) sangue
- b) fezes
- c) urina
- d) oftalmológica
- e) avaliação da arcada dentária e aplicação de flúor
- f) controle de vacinas administradas

Art. 5º - A assistência médica curativa, compreenderá, entre outras atividades:

- a) o tratamento emergencial em caso de acidentes ocorridos no estabelecimento de ensino
- b) curativos diários
- c) controle de infecções e doenças infecto-contagiosas
- d) controle de alergias
- e) medicações
- f) diagnóstico de anomalias

Parágrafo 1º - Para a realização da assistência de que trata este artigo o Executivo adotará as medidas necessárias no sentido de que todo estabelecimento de ensino seja contemplado com um ambulatório, no qual conte com um Pediatra, enfermeiro, material e equipamento mínimo necessário.

Parágrafo 2º - Os cargos, funções e empregos indispensáveis ao cumprimento do que estabelece esta Lei, serão criados por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal

Art. 6º - Além do fichário próprio de cada aluno, o órgão oficial de saúde deverá emitir, obrigatoriamente a todos os alunos de que trata esta Lei, a Carteira de Saúde Escolar, a qual deverá conter:

- a) dados de identificação
- b) vacinas administradas
- c) doenças da infância
- d) grupo sanguíneo e fator RH
- e) alergias
- f) cirurgias realizadas

Art. 7º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar nos serviços de que trata esta Lei, segundo diretrizes da Secretaria de Saúde de Atibaia, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 8º - As Secretarias de Educação e Saúde adotarão as providências necessárias no sentido da regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 9º - As despesas oriundas do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações a serem consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal no exercício subsequente à sua publicação ou no exercício corrente por crédito adicional.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.